



GABINETE DO PREFEITO

ATO DE SANÇÃO 06/2019

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA FILOMENA, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no art. 50, V, da Lei Orgânica do Município e, considerando o atendimento do regular procedimento legislativo à espécie aplicado:

RESOLVE:

I – **SANCIONAR** o **Projeto de Lei 05/2019** de iniciativa do Poder Executivo que Dispõe sobre a delegação de competência para o ordenamento de despesa no Município de Santa Filomena e dá outras providências;

II – **PROMULGAR** a Lei Municipal tombada sob o nº **428, de 21 de maio de 2019**.

Publique-se, nos termos e na forma da lei.

Santa Filomena/PE, 21 de maio de 2019.

CLEOMATSON COELHO DE VASCONCELOS
PREFEITO

*Realizado em
22/05/19
J. Pereira*



GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL 428/2019, DE 21 DE MAIO DE 2019

Ementa: Dispõe sobre a delegação de competência para o ordenamento de despesa no Município de Santa Filomena e dá outras providências.

O PREFEITO DE SANTA FILOMENA, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de atribuições legais, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e Eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I

Do Objeto

Art. 1º. Esta Lei disciplina a delegação de competência ficando os Secretários Municipais autorizados a assinar empenhos, liquidação e ordens de pagamento, homologar e adjudicar licitações, assinar balancetes, balanços, orçamentos e demais documentos contábeis, encaminhar documentos, responder diligências e demais solicitações de órgãos de controle e fiscalização de ente ou entidade da Administração Pública Direta ou indireta conveniada, bem como dos Tribunais de Contas do Estado e da União e a prestar contas dos convênios firmados, e ainda proceder com a abertura e julgamento em processos administrativos na Administração Direta no Município de Santa Filomena, fundamentada pela

responsabilidade fiscal e no planejamento público, com escopo nos princípios da administração pública, notadamente a legalidade e efetividade.

Seção II

Das Definições

Art. 2º. Para efeitos desta lei define-se:

- a) **Orçamento:** instrumento de planejamento que representa o fluxo previsto de ingressos e de aplicação de recursos pelas entidades públicas em determinado período;
- b) **Despesa Pública:** conjunto de dispêndios realizados pelos entes públicos para o funcionamento e a manutenção dos serviços públicos prestados à sociedade;
- c) **Programa:** instrumento de organização da atuação governamental que articula um conjunto de ações que concorrem para a concretização de um objetivo comum preestabelecido, visando à solução de um problema ou atendimento de determinada demanda da sociedade;
- d) **Ações:** operações das quais resultam produtos, na forma de bens e serviços, que contribuem para atender ao objetivo de um programa;
- e) **Atividade:** instrumento de programação utilizado para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto ou serviço necessário a manutenção da ação de Governo;
- f) **Projeto:** instrumento de programação utilizado para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação de Governo
- g) **Responsabilidade Fiscal:** a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das

contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência à limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívida consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em restos a pagar;

- h) **Planejamento da Despesa:** etapa que abrange a análise para a formulação do plano de ações governamentais que serve de base para a fixação da despesa orçamentária, descentralização e movimentação de créditos, a programação orçamentária e financeira e o processo de licitação e contratação;
- i) **Processo de Licitação:** conjunto de procedimentos administrativos que objetivam adquirir materiais, contratar obras e serviços, alienar ou ceder bens a terceiros, bem como fazer concessões de serviços públicos com as melhores condições para o Município, observando os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da isonomia, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e de outros que lhe são correlatos;
- j) **Programação Orçamentária e Financeira:** a compatibilização do fluxo dos pagamentos com o fluxo dos recebimentos, visando ajuste da despesa às projeções de resultados e da arrecadação;
- k) **Empenho:** ato emanado da autoridade competente que cria para o Município obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição, nos termos do art. 58 da Lei n° 4.320, de 1964;
- l) **Liquidação:** fase da despesa que consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo como base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito e tem por objetivo apurar a origem e o objeto do que se deve pagar, a importância exata a pagar e a quem se deve pagar, para extinguir a obrigação;



- m) **Competência:** plexo de deveres públicos a serem satisfeitos mediante o exercício de correlatos e demarcados poderes instrumentais, legalmente conferidos para a satisfação dos interesses públicos;
- n) **Processo Administrativo:** Processo administrativo, em sentido prático, amplo, é o conjunto de medidas jurídicas e materiais praticadas com certa ordem cronologia, necessárias ao registro dos atos da Administração Pública, ao controle do comportamento dos administrados e de seus servidores, a compatibilizar, no exercício do poder de polícia, os interesses público e privado, a punir seus servidores e terceiros, a resolver controvérsias administrativas e a outorgar direitos a terceiros;
- o) **Homologação:** Homologação é o ato de homologar, é uma confirmação ou aprovação de uma sentença dada por uma autoridade;
- p) **Julgamento:** Momento decisivo, no qual o órgão/autoridade que procedeu à instauração do processo administrativo deverá, se competente for decidir, apreciando, fundamentadamente, as provas e fatos coletados nos autos e cotejando as dialéticas razões da defesa e da comissão processante, no intuito de formar um juízo final em torno do objeto da lide administrativa, com vistas à aplicação de sanção ou arquivamento, absolvição, concessão de direito e outros;
- q) **Convênio:** Contrato entre dois entes ou entidades (podendo uma delas ser internacional), para prestação de serviços ou repasse de valores, bens ou pessoal, com finalidade de garantir o interesse público.

Art. 3º. O ato de ordenar despesas compreende:

I – A observância do planejamento orçamentário estabelecido pela Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, bem como pela Lei Orçamentária Anual - LOA de cada exercício financeiro;





GABINETE DO PREFEITO

II – O respeito aos programas, ações, projetos e atividades previstas no Plano Plurianual - PPA;

III – O planejamento da despesa, observando-se a legalidade em todas as suas fases, em especial no processo licitatório e sua homologação e adjudicação, autorização para empenho, atesto da liquidação e ordenamento da despesa pública;

IV – A observação de todos os aspectos de responsabilidade fiscal, e a compatibilização do planejamento da despesa com a programação orçamentária e financeira.

CAPÍTULO II

DA DELEGAÇÃO, DO PROCESSAMENTO E DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I

Dos Órgãos com Despesa Delegada

Art. 4º. Fica delegada a competência para autorizar e ordenar despesas aos Secretários Municipais, bem como assinar balancetes, balanços, orçamentos e demais documentos contábeis, devendo ser obedecidos os princípios constitucionais, as disposições legais aplicáveis, as normas e regulamentos pertinentes, em todas as fases da despesa, na forma do art. 3º desta Lei.

§1º. A delegação de que trata o *caput* prescinde a concordância do seu titular, sendo condição indissociável para o exercício do cargo.

§2º. A delegação de que trata o *caput* compreende o ordenamento das despesas fixadas na Lei Orçamentária Anual referente às unidades administrativas vinculadas às respectivas Secretarias.

§3º. A Secretaria Municipal de Saúde tem suas despesas autorizadas,

ordenadas e processadas no Fundo Municipal de Saúde, de acordo com a legislação federal e Municipal aplicável, devendo o disposto na presente Lei ser utilizado de forma complementar.

§4º. As despesas relativas à assistência social serão autorizadas, ordenadas e processadas por meio do Fundo Municipal de Assistência Social, nos termos da legislação aplicável, devendo o disposto na presente Lei ser utilizado de forma complementar.

§ 5º. As despesas relativas à educação serão autorizadas, ordenadas e processadas por meio do Fundo Municipal de Educação, nos termos da legislação aplicável, devendo o disposto na presente Lei ser utilizado de forma complementar.

§ 6º. A autorização e o ordenamento de despesas, a que se refere o *caput* deste artigo compreende a deflagração do processo administrativo de licitação, a adjudicação e a homologação de processos licitatórios.

§ 7º. O ordenador de despesa, salvo conivência, não é responsável por prejuízos causados ao erário decorrentes de atos praticados por agentes subordinados que exorbitar das ordens recebidas, devidamente comprovado em inquérito administrativo.

§ 8º. Fica autorizado aos ordenadores de despesas dos Fundos Municipais a movimentar as contas bancárias por meio de cheques ou emissão de ordens bancárias eletrônicas em conjunto com os tesoureiros dos respectivos Fundos.

§ 9º. Excluem-se da delegação estabelecida no art. 1º desta Lei, por ser de competência exclusiva do Chefe do Executivo Municipal:

I - As operações de crédito, empréstimos e financiamentos, que deverão ser firmados pelo Prefeito Municipal;

II - Os instrumentos de alienação, cessão ou concessão de bem patrimonial mobiliário ou imobiliário, os instrumentos de aquisição de bem patrimonial imobiliário e instrumentos de cessão de pessoal.





GABINETE DO PREFEITO

§ 10. Os Secretários Municipais, na qualidade de ordenadores de despesas poderão se utilizar da Comissão Permanente de Licitação – CPL para realizar os procedimentos previstos na Lei n.º 8.666/93.

§ 11. As competências delegadas nesta Lei, poderão, a qualquer momento, serem avocadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Seção III

Do Processamento da Despesa

Art. 5º.As notas de empenho relativas às despesas ordenadas e autorizadas pelos Secretários serão assinadas conjuntamente com o Tesoureiro da Prefeitura.

Parágrafo único. No caso dos Fundos Municipais, as despesas serão ordenadas e autorizadas pelo Secretário da pasta, conjuntamente, com o Tesoureiro do Fundo.

Art. 6º.A contabilidade e o processamento das despesas serão feitos nas dependências da Secretaria de Administração e Finanças, nos termos da Lei e dos regulamentos, sob a supervisão do Secretário de Administração e Finanças.

§ 1º.Excetuam-se da supervisão da Secretaria de Administração e Finanças as despesas autorizadas, ordenadas e processadas nas dependências dos Fundos Municipais e onde funcionam os órgãos da Administração Indireta, os quais têm contabilidade própria.

§2º. A autorização de pagamento dos ordenadores de despesa pressupõe a sua boa-fé, de modo que a supervisão de que trata o *caput* não implica na responsabilização do Secretário de Administração e Finanças no ordenamento de despesa das demais Secretarias.

Art. 7º. O processamento da despesa, será formalizado, devendo a documentação constar de processo administrativo simplificado junto ao setor de execução orçamentária, com a seguinte documentação comprobatória:

I – A autorização para realizar a despesa;

II – O termo de adjudicação da licitação, quando necessário;

III – A autorização para emissão da nota de empenho;

IV - O instrumento de contrato, quando necessário;

V - A documentação relativa ao cumprimento do objeto, entrega do bem ou conclusão da etapa da obra ou serviço, que instruirá os procedimentos de liquidação formal da despesa;

VI – A autorização para pagamento.

Seção IV

Dos convênios e prestação de contas

Art. 8º. Fica também delegado aos Secretários Municipais a competência para firmar com entes e entidades da Administração Pública Direta e Indireta da União e Estados-Membros, ou organismos internacionais convênios de natureza econômica ou não.

§ 1º. O Secretário nos casos do caput do artigo acima atua como ordenador de despesas e gestor de contrato em todas as fases, inclusive sendo responsável pela prestação das contas no prazo previsto.

§ 2º. Os Gestores serão também responsáveis por responder as solicitações e requerimentos de órgãos de controle e fiscalização ligados ao ente ou entidade conveniada, bem como ao Tribunal de Contas da União ou do

Estado.

§ 3º. A formalização dos convênios deverá ser precedida de parecer da Controladoria do Município que atestará a regularidade e observância da legislação vigente no contrato do negócio jurídico administrativo que se pretende firmar.

Seção V

Do Processo Administrativo

Art. 9º. Cabe aos Secretários Municipais deflagrar a abertura de Processo Administrativo, seja ele de natureza disciplinar ou não, podendo aplicar as sanções cabíveis, deferir ou indeferir pedidos, homologar e julgar, conforme relatório da comissão própria para a apuração dos fatos.

§ 1º. O Chefe do Poder Executivo Municipal irá exercer o Duplo Grau de Jurisdição Administrativa, em caso de interposição de Recurso.

§ 2º. O Chefe do Poder Executivo Municipal pode a qualquer tempo revisar as decisões dos Secretários ou anular em caso de constatada a existência de vícios insanáveis, em homenagem ao princípio da autotutela administrativa.

§ 3º. A decisão do Chefe do Poder Executivo será irrecorrível no âmbito administrativo, salvo em caso de pedido de revisão.

Seção VI

Das Disposições Finais

Art. 10. A Controladoria Municipal acompanhará a execução da despesa pelo monitoramento dos processos simplificados de que trata o art. 7º desta Lei, bem como outros meios e procedimentos estabelecidos nas normas de



GABINETE DO PREFEITO

controle interno.

Parágrafo único. O Chefe do Poder Executivo ou o Secretário de Finanças poderão, se for o caso, exercer a revisão de todos os atos emanados pelos Secretários, nos termos do art. 19 do Decreto-Lei n.º 200/67.

Art. 11. O Secretário de Administração e Finanças poderá realizar processo de licitação referente a bens e/ou serviços comuns a mais de uma Secretaria, de modo a otimizar os procedimentos administrativos em homenagem ao princípio da eficiência pública.

Art. 12. Esta Lei será regulamentada, nos pontos necessários, por Decreto Executivo, podendo a Secretária de Administração e Finanças emitir instruções normativas, criar formulários e estabelecer procedimentos para o fiel cumprimento desta Lei.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CLEOMATSON COELHO VASCONCELOS

PREFEITO